



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 796/2019

Altera dispositivos da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, nos termos do substitutivo apresentado.**

Matéria que trata da proteção de pessoa com deficiência (CF, art. 24, XIV). Competência concorrente. (Item 6). Eventual alegação de vício de iniciativa superada por entendimento consolidado da ALPB. Aprovação de legislação similar em 2009, 2012 e 2016. (Itens 7 a 9). Necessidade de consolidar as alterações à legislação vigente. Esclarecimento de aspectos subjetivos e objetivos do benefício. (Itens 10 e 11). **Parecer pela constitucionalidade do Projeto com apresentação de substitutivo.**

AUTOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 753 /2019

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 796/2019**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual “altera dispositivos da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências”.

2 - A matéria constou no expediente do dia 14 de agosto de 2019, a instrução processual em termos, a tramitação se deu na forma regimental. É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.996/2009 para fazer incluir, de forma explícita, que as mães ou responsáveis por pessoas portadoras de doenças raras sejam beneficiárias do comando legal que autoriza a redução da sua carga horário de trabalho em 50%.

4 - Em sua justificativa, o parlamentar subscritor afirma o seguinte:

As doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas e variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição. Manifestações relativamente frequentes podem simular doenças comuns, dificultando o seu diagnóstico, causando elevado sofrimento clínico e psicossocial aos afetados, bem como para suas famílias.

Geralmente, as doenças raras são crônicas, progressivas e incapacitantes, podendo ser degenerativas e também levar à morte, afetando a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias. Além disso, muitas delas não possuem cura, de modo que o tratamento consiste em acompanhamento clínico, fisioterápico, fonoaudiológico, psicoterápico, entre outros, com o objetivo de aliviar os sintomas ou retardar seu aparecimento.

Considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. O número exato de doenças raras não é conhecido. Estima-se que existam entre 6.000 a 8.000 tipos diferentes de doenças raras em todo o mundo.

Oitenta por cento (80%) delas decorrem de fatores genéticos, as demais advêm de causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras. Muito embora sejam individualmente raras, como um grupo elas acometem um percentual significativo da população, o que resulta em um problema de saúde relevante.

É evidente, e cientificamente comprovado, que os tratamentos médicos, psicológicos e fisioterápicos tem resultados bem melhores se forem acompanhados de perto por seus familiares.

5 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

6 - Quanto à competência, resta claro que a matéria trata de proteção à pessoa com deficiência, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, XIV da CF.

7 - No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, todas as discussões pertinentes ao tema foram superadas nas diversas vezes que a Casa de Epitácio Pessoa e, por consequência, esta Comissão, debruçou-se sobre a matéria.

8 - E não foram poucas vezes: a lei que se busca alterar é de 2009. Em 2012 a aprovação de dois Projetos alterou a Lei 8.996/2009 e, mais uma vez, já em 2016, nova alteração foi efetivada.

9 - É dizer, em diferentes legislaturas, em diferentes circunstâncias, a matéria da Lei que se busca alterar passou pelo crivo da Assembleia, de forma está claro, de forma pacífica, que a mesma é constitucional e detém juridicidade.

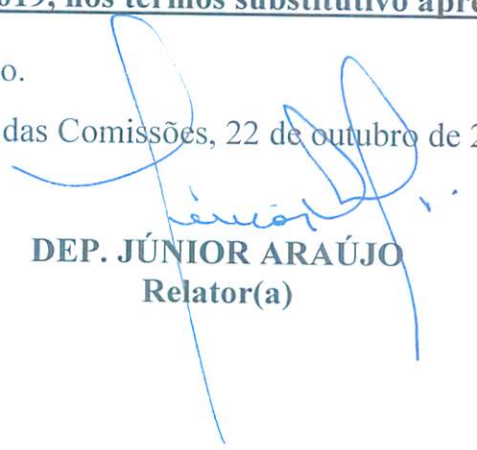
10 - Porém, como dito acima, verifiquei durante a análise deste Projeto que a Lei 8.996/2009, em particular o seu art. 1º, sofreu diversas alterações e algumas delas deixaram a conteúdo da norma um pouco confusa.

11 - Assim, penso ser interessante apresentar um substitutivo, de forma a consolidar essas alterações em uma só, tornando essa Lei de tão marcante importância mais clara e fácil de ser interpretada e aplicada.

12 - Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 796/2019, nos termos substitutivo apresentado em anexo.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Relator(a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III- PARECER DA COMISSÃO¹

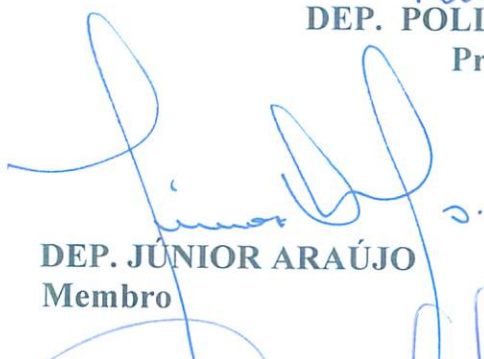
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 796/2019 na forma de seu substitutivo, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

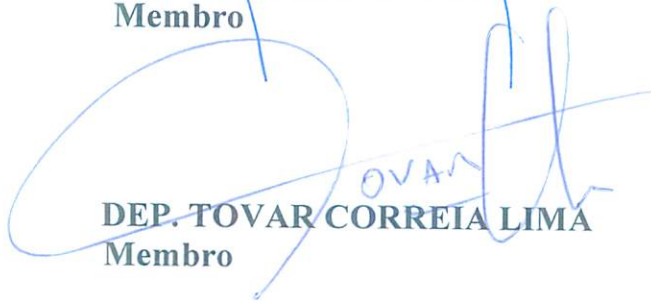
Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apresentado pela Comissão
em 22/10/19


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, Matrícula 290.114-5.